



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/ 05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003873/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314105

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FÁCIL TRANSPORTES LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PREÇO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DIVERGENTE DO PRATICADO ENTRE AS PARTES SE CONSIDERADA NOTA FISCAL EMITIDA POSTERIORMENTE – PARADIGMA INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA MODIFICAR A DECISÃO DE NULIDADE PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA – UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de Documento Fiscal considerado inidôneo.

Na espécie, a Nota Fiscal n.º 024512 foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que, no entender do agente atuante o preço destacado na mesma divergia do praticado entre as partes.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, b; 21, II, c; 28; 131; 169, I, todos do Regulamento do ICMS, art 1º, I, II e III da Lei 8.137/90, com penalidade inserta no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou qualquer impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 09.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender presente o impedimento da autoridade fazendária por não ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Por ter proferido decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, a julgadora singular recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 182/2004, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A presente ação fiscal não comporta maiores discussões.

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de Documento Fiscal considerado inidôneo, visto que, no entender do agente autuante o preço destacado na mesma divergia do praticado entre as partes.

Na espécie, a divergência de preço apontada pela autoridade fazendária decorreria do cotejo entre a Nota Fiscal n.º 024512, emitida em 20.10.2003, e a de n.º 024736, emitida em 10.11.2003. Entretanto, não assiste razão ao agente autuante.

Inicialmente, releva consignar que na data da lavratura do auto – **27.10.2003** – o Documento Fiscal n.º 024736, utilizado como paradigma, sequer havia sido emitido, razão pela qual destituído o referido documento de qualquer valor probante.

Com efeito, a Nota Fiscal n.º 024736 somente veio a ser emitida em **10.11.2003**, ou seja, 14 (catorze) dias após a lavratura do auto, onde se conclui a ausência de provas do ilícito denunciado.

Por outro lado, ainda que considerados os documentos fiscais referidos, o que se admite apenas a título de argumentação, não se pode afirmar que as condições do negócio retratado na Nota Fiscal n.º 024736 seriam as mesmas da venda noticiada naquela considerada inidônea, ao revés, senão confira-se quadro abaixo:

	<b>NF n.º 024512</b>	<b>NF n.º 024736</b>
Data de emissão	20/10/2003	10/11/2003
Valor	R\$ 10.360,35	R\$ 2.809,05
Vencimento da Duplicata	04/11/2003	08/02/2004
Prazo de pagamento	15 dias	Quase 90 dias
Destinatário	Maria A. Fernandes ME	FE Ind. De Conf. Ltda. ME

Pelo que se vê, os valores das compras, prazo de pagamento e destinatários retratados nos documentos fiscais cotejados são absolutamente divergentes, inexistindo qualquer prova contundente de que o preço da mercadoria consignado na nota fiscal tida como inidônea não correspondia ao preço real acordado entre o vendedor e o comprador.

Por fim, no tocante a nulidade suscitada pela julgadora de 1ª instância, consubstanciada na ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, consignando o necessário respeito à julgadora singular, entendo inaplicável ao caso concreto.

De efeito, o Termo de Retenção, previsto no art. 831 do Decreto 24.569/97, está limitado à hipótese de mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, definindo a legislação por passível de reparação ***“a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto”*** (art. 831, § 3º, do RICMS).

Ora, a eventual divergência no preço refletirá inexoravelmente no valor do ICMS, razão pela qual, no caso sob exame não há cogitar-se da hipótese prevista no art. 831 do Decreto 24.569/97.

Pelo que se vê, conclui-se que inexistiu tanto a nulidade suscitada como a infração apontada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe total provimento para o fim de reformar a decisão de nulidade exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** FÁCIL TRANSPORTES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

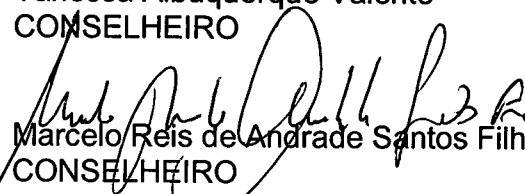
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO